



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30
ACORDAO NR: 106-06.317

Sessão de : 13 de abril de 1994

Recurso n.: 105.653 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente : CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

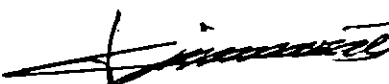
MEMA

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - INFORMAÇÕES DE FONTES PAGADORAS - Caracteriza-se como omissão de receita, na pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos, a diferença apurada entre os valores por ela declarados e os constantes das informações prestadas pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA
CUSSI

VISTO EM JOSE TEREZA ARRUDA MENDES
SESSÃO DE: 14 NOV 1996

- PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e HENRIQUE ISLER. FAUZE MIDLEJ (ausente).



PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30
ACORDAO NR. 106-06.317

Recurso n.: 105.653

Recorrente: CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

R E L A T O R I O

CASAS DA BANHA COMERCIO E INDUSTRIA S/A, já qualificada (fls. 14), por seu procurador (fls. 16), recorre da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia Centro-Norte do Rio de Janeiro, RJ, em 05.03.93 (fls. 45/46), da qual foi cientificada em 22.03.93 (AR de fls. 47v), através de recurso protocolado em 06.04.93.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/05), na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receita de aplicação financeira.

O lançamento foi efetuado em razão de divergência, apurada inicialmente em procedimento de revisão interna, entre o valor dos rendimentos declarados pela autuada (fls. 56/07), decorrentes de aplicações financeiras (open market), durante o período-base de 01.04.84 a 31.03.85 e aqueles informados pela fonte pagadora-CREDIBANCO S/A - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF (fls. 08), nos seguintes termos:

exercício de 1986 - período-base 01.04.84 a 31.03.85
fonte pagadora : CREDIBANCO
DIRF : Cr\$ 104.175.766,00
Anexo 3 da autuada:
receita omitida tributável - Cr\$ 104.175.766,00

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30

ACORDÃO NR. 106-06.317

Inconformada, apresentou impugnação (fls. 14/15), onde contestou o lançamento, alegando:

- a) que não praticou qualquer operação financeira com a aludida instituição financeira, pois toda aplicação realizada por ela é centralizada em sua sede no Rio de Janeiro, estando o CREDIBANCO S/A localizado em São Paulo;

- b) a improcedência da alegação fiscal pois foi gerada por erro de informação, prestada na DIRF entregue pelo CREDIBANCO S/A, o qual deverá ser responsabilizado por tal engano; e

- c) requereu perícia na escrita da autora da informação, constante da DIRF, a fim de se comprovar a veracidade dos fatos ocorridos e/ou obter esclarecimentos junto à referida empresa, com apresentação de documento confiável.

Através de Informação de fls. 32, o autuante propôs fosse o processo encaminhado à DRF-SP, para que, em diligência (e não perícia) junto ao CREDIBANCO S/A, no endereço constante do relatório de fls. 32, fosse confirmada a veracidade das alegações da impugnante.

Deferida e realizada a diligência (fls. 34/9), o fiscal autuante manifestou-se pela manutenção da exigência considerando os valores do relatório de fls. 08, base para a presente autuação, foram confirmados pela listagem de fls. 38.

A decisão recorrida (fls. 45/46) acatou os argumentos da fiscalização e o parecer da Divisão de Tributação (fls. 42/44), pelos seguintes fundamentos, que transcrevo (fls. 43/44):

"Como se sabe as atividades desta Repartição Fiscal são orientadas, fundamentalmente, pelas informações contidas nas declarações de rendimentos apresentadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30
ACORDAO NR. 106-06.317

pelos contribuintes. No entanto, a ação de fiscalização não se restringe a dados unilaterais, podendo a investigação fiscal estender-se além dos livros e documentos contábeis e, inclusive, assentar-se na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos de terceiros ou em qualquer outro elemento de prova, como prescreve o art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 174 do RIR/80.

Ante os pressupostos legais, é completamente válida a ação fiscal em apreço, sobretudo quando se tem presente que o relatório Malha Fonte não se trata de uma simples declaração particular, mas foi produzido mediante ratificações de informações constantes de documentos próprios (DIRF), apresentados anteriormente à Receita Federal. Não bastasse isso, no caso específico dos autos se teor foi confirmado, na íntegra, através de pesquisa "in loco" efetuada junto à fonte pagadora dos rendimentos."

Regularmente cientificada da decisão, em 22.03.93 (fls. 47v), a contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls. 48/50, onde, preliminarmente, arguiu a nulidade do auto de infração, nos seguintes termos:

"Ora, o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que a autoridade administrativa compete instituir o crédito tributário mediante o lançamento, sendo a sua obrigação - entre outras - determinar a matéria tributável. E por sua vez, o artigo 10, do Decreto nr. 70.235/72, igualmente assinala a veracidade do auto de infração com a descrição do fato, caso contrário, ter-se-á a completa e total nulidade do mesmo.

Reiterou os argumentos apresentados na impugnação, negando ter efetuado as aplicações financeiras questionadas.

E o relatório.

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30
ACORDÃO NR. 106-06.317

V O T O

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora.

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72 e está assinado por procurador devidamente habilitado pelo instrumento de fls. . Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Improcedente se verifica a preliminar de nulidade arguida, de vez que, quando o auto de infração comprova a exigência de crédito tributário, tem ele a natureza de lançamento de ofício.

A alegada nulidade por não conter referida peça a "descrição do fato" revela-se totalmente desprovida de fundamentação, haja vista a informação constante de Folha de continuação nr. 01 do Auto de Infração (fls. 05), da qual foi dada ciência do contador da impugnante.

No mérito, entendo não merecer reparo a decisão recorrida, dada a consistência das informações da fonte pagadora principalmente através da DIRF e, posteriormente atendendo à intimação de fls. 35, com o demonstrativo de fls. 37, encaminhada por Diretor da instituição.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 13709/000.444/91-30
ACORDAO NR. 106-06.317

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conhecido do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., 13 de abril de 1994

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de "Luciana Mesquita Sabino de Freitas".

LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS - RELATORA